

PARECER N° /2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 8/2012

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 8/2012, de autoria da Digna Mesa de Diretora desta Casa, que tem por escopo extinguir cargos de provimento em comissão, criar especialidade para cargos de provimento efetivo, alterar dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí; e da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos (...) e dá outras providências.

2. Por intermédio da matéria sob exame, pretende a Nobre Autora prestar atendimento à Recomendação n.º 002/2011, da ilustre Promotoria do Estado de Minas Gerais, na pessoa da Senhora Doutora Andrea Beatriz Rodrigues Barcelos, no sentido de criar duas especialidades para o cargo de Analista de Atividades da Secretaria (nível superior), especificamente Consultor Jurídico e Consultor de Comunicação e Cerimonial com o objetivo de substituir os cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Assessor de Comunicação e Cerimonial com as mesmas atribuições junto ao serviço público, ocasionando a mudança no regime de provimento que se dará única e exclusivamente **por via de concurso público**.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Ofício n.º 189/2012, de fl. 17, da 4ª Promotoria de Justiça de Unaí (MG), no qual a Promotora de Justiça Doutora Andrea Beatriz Rodrigues Barcelos cobra o cumprimento da supracitada recomendação.

4. Recebido e publicado em 16 de abril de 2012, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação (*fls.20/21*).

6. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou, como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

9. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento ou diminuição de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, notadamente, pelo fato de ela estar extinguindo cargos comissionados e criando duas especialidades para o cargo de Analista de Atividades de Secretaria.

10. Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

11. O aumento de despesa com pessoal, decorrente da criação e extinção de cargos públicos, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

12. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2012 (art. 18 da Lei n.º 2.724, de 29 de junho de 2011), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos**, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF) **(grifou-se)**.

13. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesse ponto, cumpre destacar que a LRF, no § 3º do artigo 16, excepcionou dessas exigências os atos que criarem despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

14. Destarte, conclui-se que, se este projeto aumentar as despesas de pessoal desta Casa de Leis, e elas forem consideradas relevantes, para que ele possa prosperar à luz dos

dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que a autora tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

15. Visando aferir se despesa do presente é projeto é relevante ou não, projeta-se, nas tabelas abaixo, a despesa que dele poderá advir:

TABELA 1 (TAB 1)		
Especialidades Criadas (Despesa Adicional)		
Denominação do Cargo	Vencimentoⁱ	Despesa 2012ⁱⁱ
Consultor Jurídico	R\$ 3.874,64	R\$ 32.288,54
Consultor de Comunicação e Cerimonial	R\$ 3.874,64	R\$ 32.287,38
Total (TAB 1)		R\$ 64.575,91

TABELA 2 (TAB-2)		
Cargos Extintos (Despesa Evitada)		
Denominação do Cargo	Vencimentoⁱⁱⁱ	Despesa 2012^{iv}
Assessor Jurídico	R\$ 3.863,33	R\$ 32.194,29
Assessor de Comunicação e Cerimonial	R\$ 3.863,33	R\$ 32.193,13
Total (TAB 2)		R\$ 64.387,42
Impacto (Total (TAB 1) – Total (TAB 2))		R\$ 188,50

16. Conforme demonstrado nas tabelas acima, o vencimento dos cargos que estão sendo extintos são praticamente os mesmos das especialidades do cargo de Analista que estão sendo criadas, causando, portanto, um impacto **irrelevante** nas finanças desta Casa de Leis.

17. Ressalta-se que os demais dispositivos do projeto em tela não produzem nenhuma repercussão de ordem orçamentária e financeira, restringindo-se tão somente às alterações necessárias para a extinção e criação dos retromencionados cargos e especialidades.

3. CONCLUSÃO

18. *Ex positis*, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 08 de maio de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado

ⁱ Lei n.º 2.777, de 30 de março de 2012.

ⁱⁱ Para projetar a despesa do restante do exercício de 2012, considerou-se um fator 8,33.

ⁱⁱⁱ Idem.

^{iv} Idem.